



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 789/2009



Altera a alíquota contribuição patronal prevista no art. 42, III, da Lei n.º 715/2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araponga aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso III do art. 42 da Lei n.º 715, de 08 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Constituem recursos do FPMA:

(...)

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de **17,80% (dezesete inteiros e oitenta décimos por cento)** sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas."

Art. 2º. Fica instituída a contribuição referente ao custo suplementar do Fundo de Previdência do Município de Araponga.

§ 1º. A contribuição referente ao custo suplementar destina-se ao financiamento do período em que não houve contribuição para o Fundo de Previdência referente aos servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da instituição do Regime Próprio de Previdência e que foram acampados por este regime.

§ 2º. A contribuição referente ao custo suplementar é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura e será calculada com base no total da folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 3º. A alíquota do custo suplementar será reavaliada anualmente por ocasião de elaboração dos cálculos atuariais.

Art. 3º. A contribuição referente ao custo suplementar vigorará pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, a contar do início da vigência desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPONGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A partir da vigência desta lei, a alíquota da contribuição referente ao custo suplementar será de 1,5% (um e meio por cento) para os primeiros doze meses.

§ 2º. A cada doze meses, o crescimento da alíquota será constante, no percentual de 1,79% (um inteiro e setenta e nove décimos por cento) até o ano de 2.024.


§ 3º. A partir de 2.024 até complementar os 35 (trinta e cinco) anos, a alíquota da contribuição será constante.


§ 4º. Os índices constantes deste artigo poderão ser alterados conforme projeções feita pelos cálculos atuariais de cada ano.


Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 770/2008.

Araponga, 25 de setembro de 2009.


Dr. Antônio Augusto de Araújo Filho
Prefeito Municipal

Aprovado(a) em sala de sessões da
Câmara Municipal de Araponga-MG
no dia 29/09/09.
Ass.: 

CERTIDÃO
Certifico para fins de direito, que este(a) 
foi publicada do QUADRO DE AVISOS da Prefeitura
Municipal constante Art. 1º da Lei nº- 463/97 de 21/02/97.
Araponga (MG), 25 de setembro de 20 09